

PARECER JURÍDICO Nº ____/2025
PROJETO DE LEI Nº 158/2025 (LEGISLATIVO)
Autor: Vereador José Adilson Vitorino da Silva

EMENTA: Análise da iniciativa parlamentar, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Incentivo ao Jovem Empreendedor no Município de Santa Cruz do Capibaribe.

1. RELATÓRIO

Conforme preconizado no §1º do art. 192 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, este parecer possui natureza opinativa, não vinculante, com a finalidade de orientar e subsidiar os membros da Comissão de Legislação e Justiça da Câmara de Vereadores do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador **José Adilson Vitorino da Silva**, que institui a Política Municipal de Incentivo ao Jovem Empreendedor no Município de Santa Cruz do Capibaribe, com o objetivo de fomentar a cultura empreendedora entre jovens, estimular a inovação e impulsionar o desenvolvimento econômico e social local.

A proposição estabelece princípios da política pública, define diretrizes para sua implementação como oferta de cursos, capacitações, parcerias com instituições de ensino, estímulo à formalização de negócios, criação de espaços de inovação, programas de mentoria e desenvolvimento de portal digital, conceitua o jovem empreendedor, atribui a coordenação da política à Coordenadoria da Juventude, prevê regulamentação pelo Poder Executivo e fixa a vigência da norma.

Na justificativa, o autor destaca a relevância do empreendedorismo juvenil como vetor de geração de emprego, inovação e inclusão produtiva, apontando a necessidade de ações integradas do poder público com a sociedade civil e o setor produtivo.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Iniciativa e competência Legislativa

A matéria objeto do projeto insere-se no âmbito do interesse local, uma vez que trata de política pública voltada ao desenvolvimento econômico, à juventude e ao fortalecimento do empreendedorismo no Município. A instituição de diretrizes e programas de incentivo ao empreendedorismo juvenil pode ser proposta por parlamentar, desde que respeitados os limites constitucionais quanto à iniciativa e à separação dos poderes.

O projeto em análise, a iniciativa parlamentar é, em tese, legítima quanto à criação da política pública e à definição de seus objetivos gerais, princípios e diretrizes.

2.2. Da constitucionalidade e legalidade

A proposição guarda compatibilidade com os princípios do desenvolvimento econômico, da valorização do trabalho, da livre iniciativa e da inclusão social, sendo legítima a atuação do Município na formulação de políticas públicas voltadas ao incentivo ao empreendedorismo juvenil.

Contudo, ao analisar o conteúdo normativo, verifica-se que alguns dispositivos extrapolam o caráter meramente programático e autorizativo. Em especial, o art. 3º, ao detalhar de forma minuciosa as diretrizes de implementação, prevendo criação de espaços de inovação, coworkings públicos, incubadoras de negócios, portal digital, programas de mentoria e eventos periódicos, bem como o art. 5º, ao atribuir expressamente a coordenação da política à Coordenadoria da Juventude, acabam por interferir diretamente na organização administrativa e na gestão interna do Poder Executivo.

A definição de qual órgão será responsável pela execução de políticas públicas, a criação de estruturas administrativas, a implantação de equipamentos públicos e a forma de execução de programas são matérias afetas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Assim, embora o projeto seja constitucional e legal quanto à instituição da política pública e aos seus objetivos gerais, há ingerência indevida na esfera administrativa do Executivo nos dispositivos que impõem modelos específicos de execução e atribuem competências a órgão determinado.

Diante disso, **recomenda-se** que o parlamentar reformule os arts. 3º e 5º, substituindo-os por redação genérica, limitando-se a estabelecer que as ações e a coordenação da política pública serão definidas e regulamentadas pelo Poder Executivo, conforme sua conveniência administrativa e disponibilidade orçamentária.

Com essa adequação, o projeto passa a respeitar plenamente a ordem constitucional e legal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **constitucionalidade e legalidade parcial** do Projeto de Lei de autoria do Vereador José Adilson Vitorino da Silva, que institui a Política Municipal de Incentivo ao Jovem Empreendedor.

Verifica-se ingerência na organização administrativa do Poder Executivo, especialmente nos dispositivos que definem detalhadamente a execução da política e atribuem sua coordenação a órgão específico, razão pela qual se recomenda a reformulação dos arts. 3º e 5º, para que passem a conter apenas diretrizes gerais, deixando a regulamentação e execução a cargo do Executivo.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 03 de fevereiro de 2026

Francisca de Oliveira Cosmo - OAB/PE 54.038
Assessoria Técnica Jurídica



PODER
LEGISLATIVO